PROCESSO TC/007191/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA: Nilzete Maria Santos (Cônjuge)
PROCURADOR: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 232/2022
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Evanildo de Carvalho

DECISÃO TC Nº 38.958 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Pensão Previdenciária. Conclusão: 1) pela legalidade do ato de pensão previdenciária, devendo ser observado, para revisão dos proventos, o regime de revisão anual; 2) Deliberação unânime.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à concessão de pensão previdenciária conforme Processo Administrativo nº EX.00049.07/2013-P, concedida à interessada Nilzete Maria Santos (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 749.839 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 472.706.915-68, beneficiária do ex-segurado Manoel dos Santos, falecido em 21 de dezembro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 3).

O Sergipe Previdência, através do parecer nº 020/2013 (fls. 13/14), opinou favorável pelo Deferimento da pretensão, visto que da análise dos autos observa-se que a mesma satisfaz a exigência prevista no artigo 12, I, da Lei Complementar nº 113/2005, em consonância com o artigo 50, I, combinado com artigo 54, II, do mesmo diploma legal.

O benefício foi concedido por meio da Portaria nº 1115/2013 em 5 de fevereiro de 2013 (fl. 17) e publicado no Diário Oficial n° 27583 em 23 de novembro de 2016 (fl. 19).

Ademais, à Coordenadoria Jurídica, por meio de parecer jurídico (fls. 23/25), recomendou:

> a) A instauração de procedimento de Incidente de Inconstitucionalidade para realizar o questionamento da legislação pertinente à incorporação das rubricas Adicional de Função e Gratificação de Periculosidade, nos termos do art. 74, do Regimento Interno desta Corte de Contas;
> b) Em virtude do preenchimento dos requisitos legais, recomendamos o reconhecimento da legalidade, para fins de registro, do benefício de pensão por morte concedido a Nilzete Maria Santos com reajuste através da revisão anual, com fulcro no artigo 40, parágrafo 7º, da Constituição Federal/1988 (com redação da Emenda Constitucional nº 41/2003) c/c artigos 50, 54 e 55 da Lei Complementar nº 113/2005, então vigentes.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/07/2022 11:00:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:09:50

Com vista, o órgão do Ministério Público de Contas, (fls. 31/33), por meio de parecer nº 232/2022, do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, opinou, com devida vênia, pela legalidade do registro da pensão em favor da Sra. Nilzete Maria Santos (Cônjuge), para fins de registro do na forma do ato concessivo do Sergipe Previdência, com direito a reajuste pela revisão anual.

Por fim, a parte interessada foi notificada por meio de mandado de intimação, em conformidade com o art. 167, II c/c o art. 175 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/07/2022 11:00:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:09:50

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSIDERANDO que o presente processo encontra-se regularmente instruído de acordo com a Resolução TC nº 284/2013;

CONSIDERANDO que a pensão foi concedida por meio da Portaria nº 1115/2013 em 5 de fevereiro de 2013 (fl. 17) e publicado no Diário Oficial do Estado nº 27583 em 23 de novembro de 2016 (fl. 19);

CONSIDERANDO as informações prestadas pelo douto representante do Ministério Público de Contas são pelo reajuste de revisão anual;

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, propõe-se pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à interessada Nilzete Maria Santos (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 749.839 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 472.706.915-68, beneficiária do ex-segurado Manoel dos Santos, falecido em 21 de dezembro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 6.521,31 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal, conforme discriminação a seguir:

BENEFICIÁRIA	QUALIDADE	PERCENTUAL	VALOR
Nilzete Maria Santos	Cônjuge	100%	R$ 6.521,31

É a proposta de decisão.

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/07/2022 11:00:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:09:50

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sessão da Segunda Câmara realizada no dia 6 de julho de 2022, sob a Presidência da Senhora Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, pelo acolhimento da proposta de decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária à interessada Nilzete Maria Santos (Cônjuge), portadora do Registro Geral nº 749.839 expedido pela Secretaria da Segurança Pública de Sergipe e inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob nº 472.706.915-68, beneficiária do ex-segurado Manoel dos Santos, falecido em 21 de dezembro de 2012, conforme certidão de óbito emitida pelo 8° Ofício – Notas e Registro Civil de Aracaju (fl. 3), no valor de R$ 6.521,31 (seis mil, quinhentos e vinte e um reais e trinta e um centavos), devendo ser observado o regime jurídico da revisão anual previsto no artigo 40, parágrafo 8º da Constituição Federal.

Participaram do julgamento a Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho (Presidente), os Conselheiros Carlos Pinna de Assis e Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, bem como a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre.

Aracaju, publicado na Sessão da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE **em 20 de julho de 2022.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Maria Angélica Guimarães Marinho
Conselheira Presidente

Francisco Evanildo de Carvalho
Relator

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por FRANCISCO EVANILDO DE CARVALHO:24373680353 em 19/07/2022 11:00:00
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 19/07/2022 11:47:09
Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 19/07/2022 13:09:50